

Processo nºTRE-RS-PCE-0603648-76.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 CHRISTOPHER BORGES VELEDA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. CANDIDATO(A) OMISSO(A). OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS.

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) omissso(a) em epígrafe, autuada de ofício na forma do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado(a) para prestar as contas no prazo de três dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45306360), o(a) candidato(a) apresentou prestação de contas sem registros de receita e de despesas, mas não promoveu a juntada de procuração nos autos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS juntou Informação da qual consta que o(a) candidato(a) não declarou abertura de conta bancária, tampouco apresentou extratos bancários; assim como não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para prestação de contas, descumprindo o art. 53, II, “a” e “f” da Resolução TSE n. 23.607/2019. De todo modo, registrou que não houve o recebimento de recursos públicos, mas que não foi possível avaliar se houve recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 45383890).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

A prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 53, II, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial;

Cumpre salientar que a ausência de instrumento de mandato implica no julgamento das contas como não prestadas, conforme firme jurisprudência desse e. TRE-RS:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADORA. JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESATENDIDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. INVIÁVEL REABERTURA DE PRAZO. MANTIDO DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha de candidato e determinou o recolhimento de quantia irregular ao Tesouro Nacional.

2. Não apresentadas as contas finais no prazo estabelecido. Instaurado, de ofício, processo de omissão de contas pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. Devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para sanar a omissão. Ademais, constatado o recebimento de recursos públicos e a ausência de comprovação dos gastos realizados.

3. Irregularidade na representação processual. A falha somente foi sanada quando da apresentação da procuração em sede recursal, circunstância suficiente a determinar o julgamento no sentido de não prestação das contas.

Inviável a reabertura do prazo para a apresentação da contabilidade, diante do princípio da preclusão e da isonomia, pois os demais candidatos cumpriram suas obrigações dentro do prazo legal e na forma estabelecida na legislação. Manutenção da sentença. Mantido dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Desprovimento.

(Recurso Eleitoral nº 060063830, Acórdão, Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 24/03/2022)

Desse modo, considerando que o(a) candidato(a) foi citado(a) e não supriu a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2023.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR